



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE RECURSO DE DOMINGOS DUARTE LIMA CONTRA "O INDEPENDENTE" (Aprovada na reunião plenária de 13.DEZ.95)

I - FACTOS

1.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) recebeu, em 17 de Novembro último, um recurso de Domingos Duarte Lima contra "O Independente", por denegação do direito de resposta.

1.2 - Diz a petição:

"1. Com destaque na primeira página através da fotografia do ora Recorrente e do título 'Duarte Lima: câmara fiscaliza quinta', no respectivo número 387, Ano VII, de 13 de Outubro passado, o semanário 'O Independente' publicou, na respectiva página 7, um artigo aí intitulado 'Câmara de Sintra investiga quinta de Duarte Lima-Obra Lima' (...)"

"2. Por entender, além do mais, que a colocação da sua fotografia e a utilização do seu nome eram abusivas e tinham carácter difamatório pelas insinuações que formulavam, logo no dia 16 seguinte o ora Recorrente exerceu o seu direito de resposta, através de carta dirigida ao respectivo Director, expedida por correio registado com aviso de recepção (...)"

"3. Essa carta foi impressa em papel timbrado do Recorrente e a respectiva assinatura, nela aposta, reconhecida notarialmente".

"(...)"

"6. Posteriormente, (o) Recorrente não recebeu nenhuma comunicação escrita do Director do Semanário em causa recusando a publicação da resposta".

"7. O Recorrente aguardou, então, que viessem a público as duas edições seguintes de 'O Independente' - atento o disposto no n.º 1 do art.º 16.º da Lei de Imprensa".

"8. Mas nem na edição de 20 de Outubro de 1995, nem na de 27 de Outubro de 1995, veio publicado o texto através do qual havia exercido o seu direito de resposta".

1.3 - O articulado do recurso fez-se acompanhar de fotocópias do artigo em questão, do aviso de recepção da carta de resposta e do texto desta última. Nele, Domingos Duarte Lima afirma, nomeadamente, o seguinte:

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

"O Jornal que Vossa Excelência dirige publicava na sua edição do passado dia 13 de Outubro de 1995 uma notícia (...) na qual, mais uma vez, se produzem afirmações falsas sobre a minha pessoa. No desenvolvimento dessa notícia (...), continuam a ser feitas as mesmas imputações de forma abusiva, na medida em que os jornalistas que assinam a peça sabem à saciedade que estão a falar de uma propriedade que não é minha, como é fácil de comprovar, e de obras que, a existirem - o que também já se provou ser falso - nada têm a ver com a minha pessoa".

I.4 - Na sua contestação, datada de 7 do corrente - já depois de expirado o prazo imposto pelo artigo 7º, nº 2, da Lei nº 15/90, de 30 de Junho-, o semanário recorrido alega que *"não houve recusa do direito de resposta relativamente à carta enviada por Domingos Duarte Lima. Com efeito, o queixoso não responde a nada, uma vez que não refere quaisquer 'ofensas directas' nem qualquer 'facto inverídico ou erróneo' que tenham sido relatados na notícia publicada" (...).*

Acrescenta "O Independente" que *"o exercício do direito de resposta não pode proteger o envio de cartas que não prossigam o fim que a lei atribui a este mesmo exercício, como sejam aquelas que visam dar uma leitura enviesada da notícia à qual se reportam ou negar, infundadamente, o valor informativo dessa mesma notícia" (...).*

E conclui:

"Assim, Duarte Lima tenta mais uma vez demonstrar, sem fundamentação, o carácter inverídico da sua ligação à dita Quinta, o que de forma alguma parece ter cabimento nos fins que prossegue a Lei de Imprensa, no instituto do direito de resposta, pelo que a queixa de Domingos Duarte Lima deve ser considerada totalmente destituída de fundamento e deve, portanto, ser indeferida".

II - ANÁLISE

II.1 - É devida a apreciação do presente pedido, por força da incumbência - "Deliberar sobre os recursos interpostos em caso de recusa de exercício do direito de resposta" - cometida a esta Alta Autoridade pelo artigo 4º, nº 1, alínea d), da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, em concretização da garantia genérica inscrita na alínea g) do artigo 3º do mesmo diploma (relativa, precisamente, à salvaguarda daquele direito).

./.

6613



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

II.2 - O direito de resposta é gerado pela publicação "*de ofensas directas ou de referências de facto inverídico ou erróneo*" que possam mostrar-se gravosas para a reputação e boa fama de alguém (artº 16º, nº 1, da Lei de Imprensa). Estão, pois, em causa juízos de valor, mas também meras alusões factuais, susceptíveis de afectarem interesses individuais juridicamente tutelados, como o bom nome e a integridade moral das pessoas singulares e colectivas.

No caso concreto, estes pressupostos devem dar-se como verificados, uma vez que o semanário recorrido, imputando ao recorrente a titularidade da quinta referida na sua notícia, fez impender sobre ele, pelo menos parcialmente, a suspeita de conduta ilícita, na realização de obras não licenciadas, por parte do(s) detentor(es) daquela propriedade.

O artigo em apreço afirma, com efeito, que um fiscal da Câmara de Sintra se deslocou à Quinta dos Muros Altos, em consequência de trabalhos ali detectados, envolvendo a utilização de máquinas e "*movimentações típicas de terraplanagem*". E sintetiza, na introdução do artigo, que "*os serviços de fiscalização da Câmara Municipal de Sintra já tomaram conhecimento disso e têm fortes suspeitas de que as obras são ilegais*".

II.3 - Apesar de o texto vindo a lume não estabelecer peremptoriamente uma relação de propriedade entre o recorrente e a Quinta dos Muros Altos - cuja titularidade surge atribuída ora a uma sobrinha de Domingos Duarte Lima ora a uma empresa sediada nas Ilhas Virgens Britânicas -, certo é que o seu título claramente a inculca, em moldes aliás reforçados pela chamada de primeira página e pela inclusão, nesta, de uma fotografia do visado.

Parece, por isso, insustentável a defesa de "O Independente", segundo a qual não estaríamos verdadeiramente perante um caso de direito de resposta, por falecer, aqui, um dos seus "*requisitos materiais*": a publicação de ofensas directas ou de factos inverídicos ou erróneos.

II.4 - Também não é relevante qualquer dos vícios apontados à resposta do recorrente - o "*envieçamento*" que ela introduziria na leitura da notícia controvertida e a falta de fundamento da sua contestação -, uma vez que não cabe ao sujeito passivo do direito de resposta a avaliação dos respectivos méritos ou deméritos, mas, tão-somente, a verificação dos requisitos de que depende (artº 16º, nº 9, da Lei de Imprensa, com a redacção resultante da Lei nº 15/95, de 25 de Maio) a obrigatoriedade da sua publicação: a legitimidade do recorrente, a tempestividade da resposta e o respeito pela extensão máxi-

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

ma que a lei lhe concede (ou o correcto suprimento da inobservância deste último requisito).

Muito menos caberia à Alta Autoridade para a Comunicação Social apurar a validade do desmentido intentado pelo recorrente, apreciando assim a verdade material subjacente, por não ser essa a função do instituto do direito de resposta. Ele apenas visa possibilitar, aos leitores de um periódico, a confrontação de duas visões distintas dos factos relatados, com contraposição da "verdade" do respondente àquela outra anteriormente aduzida pelo jornal, não sendo seu objectivo o desenvolvimento de qualquer actividade probatória que exceda aquela simples dialéctica.

Quer isto dizer que o apuramento e fixação, de forma inquestionável, das imputações feitas por "O Independente" sempre incumbirá à esfera de competência dos tribunais (a que Domingos Duarte Lima se propõe, de resto, recorrer), e não à capacidade argumentativa, num órgão de comunicação social, das partes em conflito.

II.5 - Cumpre ainda anotar que o semanário recorrido não comunicou a sua recusa de publicação da resposta ao titular do direito, contrariamente ao prescrito pelo artigo 16º, nº 9, da Lei de Imprensa.

Esta omissão é passível de reparo, visto agravar a indefinição das posições jurídicas subjectivas e recusar ao respondente o conhecimento dos fundamentos invocados para denegação do direito de resposta.

Retire-se, então, de tudo o que ficou dito, a seguinte

III - CONCLUSÃO

Analisado um recurso de Domingos Duarte Lima contra o semanário "O Independente", por recusa de publicação de uma resposta a factos alegadamente inverídicos e gravosos para a reputação do recorrente, noticiados por aquele jornal na sua edição de 13 de Outubro de 1995, sob o título "Câmara de Sintra investiga quinta de Duarte Lima - Obra Lima", com chamada de primeira página, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

1. Considerar destituídos de suporte legal os fundamentos invocados para a denegação do direito de resposta;

./.

66/95



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

2. Determinar, por isso, a "O Independente" a publicação da carta do recorrente, num dos dois primeiros números subsequentes à notificação da presente deliberação, recomendando-lhe o rigoroso cumprimento das normas legais relativas ao direito de resposta.

Esta decisão tem natureza vinculativa, de acordo com o disposto no artigo 5º, nº 1, da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de José Maria Gonçalves Pereira, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Artur Portela, Assis Ferreira, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho e Aventino Teixeira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
13 de Dezembro de 1995

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM